



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.367 – COSIT
DATA	25 de outubro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

## Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 4819.50.00

Mercadoria: Embalagem constituída por uma face de papel grau cirúrgico e a outra face de filme laminado de poliéster (PET) e polipropileno (PP), com bordas seladas e interior oco, sem picotes, podendo apresentar impressões de caráter acessório ao longo do comprimento, utilizada para conter (embalar) instrumentos médicos, hospitalares, odontológicos e laboratoriais a serem esterilizados a vapor (em autoclave) ou por gás óxido de etileno (ETO), para armazenamento após a esterilização. É apresentada em rolos, com de largura entre 50 mm e 60 mm e comprimento entre 50 m e 200 m, e em folhas, com largura entre 55 mm e 500 mm e comprimento entre 130 mm e 600 mm.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações prestadas pela empresa consulente:

- ✓ **Informação confidencial**

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. De acordo com as informações prestadas, a mercadoria objeto da presente consulta é uma embalagem constituída por uma face de papel grau cirúrgico e a outra face de filme laminado de poliéster (PET) e polipropileno (PP), com bordas seladas e interior oco, sem picotes, podendo apresentar impressões de caráter acessório ao longo do comprimento, utilizada para conter (embalar) instrumentos médicos, hospitalares, odontológicos e laboratoriais a serem esterilizados a vapor (em autoclave) ou por gás óxido de etileno (ETO), para armazenamento após a esterilização. É apresentada em rolos, com de largura entre 50 mm e 60 mm e comprimento entre 50 m e 200 m, e em folhas, com largura entre 55 mm e 500 mm e comprimento entre 130 mm e 600 mm.

### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

7. O produto é constituído por dois materiais distintos: papel grau cirúrgico com gramatura entre 60 e 70 g/m<sup>2</sup> e filme laminado de poliéster (PET) e polipropileno (PP). A RGI 3 b) dispõe o seguinte a respeito da classificação das obras compostas de matérias diferentes:

**3.** *Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*

[...]

**b)** *Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

[...]

(grifou-se)

8. No caso em análise, as matérias empregadas desempenham diferentes funções para a finalidade a que se destinam as embalagens. O papel permite a esterilização, em autoclave ou por meio de óxido de etileno, do instrumento inserido no invólucro, pois, ao ser aquecido, possibilita a penetração do vapor ou do gás através dos poros da celulose. Além disso, o papel mantém o conteúdo estéril após o resfriamento, na medida em que a contração dos seus poros dificulta a entrada de micro-organismos contaminantes. O filme laminado de poliéster (PET) e polipropileno (PP), sendo transparente, permite a visualização do material encerrado no interior do invólucro.

9. Pelo acima exposto, e com base nas informações fornecidas pelo consulente, pode-se determinar que o papel é a matéria que confere ao produto a sua característica essencial, posto que é o elemento que efetivamente permite, através de uma combinação das propriedades de porosidade e diâmetro dos poros, a esterilização dos artigos médico-hospitalares. Portanto, em respeito à RGI 3 b), a classificação da mercadoria deve ser buscada no âmbito do Capítulo 48, que compreende “*Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão*”.

10. O consulente propõe que a mercadoria seja enquadrada na posição 48.11 (“*Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, exceto os produtos do tipo descrito nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.*”).

11. No entanto, o produto não consiste exatamente em papel revestido, impregnado ou recoberto com filme plástico. No caso em tela, o papel e o filme plástico são unidos (selados) apenas nas extremidades longitudinais do rolo, e, no caso das folhas, selado também na base. Deste modo, a região central permanece oca (descolada). Não à toa, o produto se destina a ser utilizado para embalar materiais a serem esterilizados, bastando, para tanto, que tais materiais sejam acondicionados na parte oca da embalagem e seladas, com auxílio de máquina seladora, as extremidades abertas. Em suma, não se trata aqui de papel em rolos ou em folhas, mas sim de um artefato de forma tubular, de papel, apresentado em rolos e de folhas seladas em três extremidades, caracterizando, neste caso, uma embalagem já pronta.

12. A posição 48.19 abrange “*Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes*” (grifou-se), e as suas Nesh correspondentes explicitam o seguinte:

**A) *Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens.***

*Este grupo compreende os recipientes e contentores de quaisquer dimensões utilizados para acondicionamento, transporte, armazenagem ou venda de mercadorias, quer se trate de*

*artigos comuns, quer de artigos de fabricação aprimorada (ornamentos, etc.). Podem citar-se, por exemplo, as caixas e cartões, os saquinhos (incluindo os saquinhos para horticultura); os cartuchos, bolsas e sacos; os cilindros (tambores para embalagem) de cartão enrolado ou confeccionados de outro modo, mesmo munidos de aros de outras matérias; tubos de cartão, mesmo com tampa, para embalagem de jornais, planos e plantas de arquitetura, documentos, etc.; os sacos para proteção de vestuário; as vasilhas e cartuchos (mesmo parafinados) para leite, doces, sorvetes (gelados\*), etc. Esta posição também compreende os sacos de papel para usos especiais tais como os sacos para aspiradores de pó, os sacos para enjoo e as capas e caixas para discos.*

[...]

*Estes artigos podem apresentar dizeres impressos, tais como nomes de firmas, instruções para uso, ou mesmo vinhetas. É por isso, por exemplo, que os saquinhos para sementes, com gravuras de flores ou de produtos hortícolas, bem como denominações sociais de firmas e indicações referentes à sementeira (sementeira) incluem-se nesta posição; o mesmo sucede com as embalagens de chocolates ou de farinhas dietéticas ornamentadas com imagens para recortar, para crianças.*

[...]

(grifou-se)

13. Conforme se infere a partir da leitura das Nesh, as embalagens da posição 48.19 abrangem uma ampla variedade de recipientes e continentes. Para que um determinado produto seja considerado uma embalagem, sua confecção deve conferir-lhe características que denotem utilização específica para acondicionamento, transporte, armazenagem ou venda de mercadorias, não sendo necessário, todavia, que, antes de conter alguma mercadoria, a embalagem já esteja na forma definitiva de um saco, por exemplo, ou em qualquer outra forma.

14. Na linha do disposto no parágrafo 9, o produto em questão apresenta características que especializam o seu uso como uma embalagem. Sendo assim, classifica-se na posição 48.19, que se desdobra nas seguintes subposições:

<b>48.19</b>	<b>Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.</b>
4819.10.00	- Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados*)
4819.20.00	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (não canelados*)
4819.30.00	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm
4819.40.00	- Outros sacos; bolsas e cartuchos
4819.50.00	- Outras embalagens, incluindo as capas para discos
4819.60.00	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes

15. Uma vez que não se encontra definida adequadamente por nenhum dos textos das subposições 4819.10.00 a 4819.40.00, tampouco da subposição 4819.60.00, que trata de cartonagens para escritório etc., a mercadoria sob consulta se classifica na subposição **4819.50.00**

(“*Outras embalagens, incluindo as capas para discos*”), que não possui desdobramentos regionais e, portanto, corresponde ao código NCM final.

16. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1, RGI 3 b) (texto da posição 48.19) e RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 4819.50.00) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 4819.50.00**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de outubro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

(Assinado Digitalmente)

**Sílvia de Brito Oliveira**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

**Adriana Kindermann Speck**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

(Assinado Digitalmente)

**Luiz Henrique Domingues**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma

